SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 11/11/2026
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PL 3124/2023** **Ementa:** Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos ou aos cuidadores designados e sobre cordão de identificação para pessoas com transtorno do espectro autista e outras condições neurodivergentes; e trata da aplicação da Política Nacional de Cuidados. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	O PL 3124/2023 altera a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/1990) e a Lei Berenice Piana (Lei 12764/2012) para determinar o atendimento prioritário às mães e pais atípicos, ou cuidadores, nos serviços de saúde e de atenção psicológica do Sistema Único de Saúde (SUS), além de ampliar o uso do cordão de identificação de pessoas com transtorno do espectro autista para outras neurodivergências, conforme regulamento. A proposição define as mães e os pais atípicos como sendo aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes. O relator é favorável ao projeto, com três emendas que apresenta: a) altera a ementa do PL e as definições estabelecidas para mães e pais atípicos e cuidadores designados, prevendo a possibilidade de o Poder Judiciário nomear pais e mães atípicos formalmente; b) sugere nova redação ao art. 3° do PL 3124/2023, prevendo os cuidadores designados pelas mães e pais atípicos ou pelo Poder Judiciário; e c) suprime o art. 4° do PL 3124/2024, renumerando o art. 5° como art. 4°. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e CAS.
2	**PL 2770/2025** **Ementa:** Altera o art. 141 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade da justiça nas demandas de competência da Justiça da Infância e da	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	O projeto altera o art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para conceder a gratuidade da justiça nas demandas de competência da Justiça da Infância e da Juventude nas quais figure, como parte, criança ou adolescente com deficiência ou portador de doença crônica ou incurável nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. Para isso, a proposição acrescenta § 3º ao caput do art. 141 do

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Juventude nas quais figure, como parte, criança ou adolescente que seja deficiente ou portador de doença crônica ou incurável. **Autoria:** Senador Romário [tram2itação] **Não Terminativo**			Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que a gratuidade da justiça é assegurada "nas demandas em que figure como parte criança ou adolescente que seja deficiente ou portador de doença grave". As "doenças graves" são aquelas discriminadas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, que regula o Imposto de Renda da pessoa física. O Relator é favorável à aprovação do projeto com três emendas. As duas primeiras ajustam a ementa e o dispositivo que define o objeto da lei. A terceira acrescenta o § 9º ao art. 98 do Código de Processo Civil para determinar que o juiz conceda a gratuidade da justiça de ofício, independentemente da comprovação de insuficiência de recursos, à parte demandante que tenha sido vítima de um dos crimes indicados no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa Idosa ou na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou que tenha uma das doenças graves previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
3	**PL 167/2026** **Ementa:** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para permitir que os delegados de polícia decretem medidas protetivas de urgência contra agressores. **Autoria:** Senador Wilder Morais [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto altera a Lei Maria da Penha, para permitir que os delegados de polícia decretem medidas protetivas de urgência contra agressores. A proposição acrescenta o art. 22-A à Lei Maria da Penha, para autorizar o delegado de polícia a decretar, mediante despacho fundamentado, medidas protetivas de urgência em caráter emergencial quando constatado risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica da mulher. As medidas previstas abrangem o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a ofendida, a proibição de aproximação com fixação de distância mínima, a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais, e a apreensão imediata de arma de fogo em posse do agressor. O dispositivo ainda estabelece que as medidas terão vigência de até 72 horas, devendo ser comunicadas ao juiz competente em até 24 horas, cabendo a este decidir, no mesmo prazo, pela manutenção, modificação ou revogação das medidas, com comunicação imediata ao Ministério Público. O Relator é favorável à aprovação do PL com duas emendas. A primeira delimita as medidas que o delegado de polícia poderá adotar, nos termos do novo art. 22-A, quando o município não for sede de comarca. Nesses casos, constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, o delegado poderá, mediante despacho fundamentado, proibir a aproximação do agressor e determinar a apreensão imediata de arma de fogo em sua posse. Se a arma estiver na residência do agressor, o delegado deverá requisitar sua entrega voluntária e, em caso de recusa, representar imediatamente ao juiz pela busca e apreensão. A essas medidas se aplica o procedimento do art. 12-C, § 1º, da Lei Maria da Penha, segundo o qual, o juiz deverá ser comunicado em até 24 horas e decidir, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida, dando ciência simultânea ao Ministério Público. A segunda emenda, de redação, estabelece que a lei entra em vigor na data da publicação. **Observações da pauta:**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Tramitação: CDH, CSP e terminativo na CCJ.
4	**PL 1257/2021** **Ementa:** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar o acesso a tecnologias direcionadas à preservação da saúde mental e cognitiva da pessoa idosa. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Roberta Acioly	Favorável ao projeto e à emenda nº 1-CAS.	O PL acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa para estabelecer que a preservação da saúde mental e cognitiva envolve ações intersetoriais e articuladas, incluindo acesso e capacitação no uso de tecnologias da informação e comunicação, com vistas à prevenção e à atenção a transtornos mentais e cognitivos, conforme regulamentação. Dispõe que a lei entre em vigor após 180 dias de sua publicação oficial. A Emenda nº 1 – CAS (de redação) retira a mudança do art. 2º, que estabelece princípios, para reposicioná-la no § 8º do art. 15, que trata especificamente de saúde. **Observações da pauta:** Tramitação: CAS e CDH. - Em 01.07.2026, a Comissão de Assuntos Sociais aprova o relatório da senadora Dra.Eudócia, que passa a constituir o parecer da CAS, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS (de redação).
5	**PL 973/2026** **Ementa:** Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para ampliar o acesso à analgesia regional durante o trabalho de parto normal. **Autoria:** Senador Plínio Valério [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Roberta Acioly	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL altera a Lei 11.634/2007 para garantir às gestantes a obtenção de métodos de alívio da dor no parto, com ênfase na analgesia regional, bem como para assegurar o fornecimento de informações claras e adequadas sobre tais métodos, seus benefícios, riscos e formas de utilização. Para tanto, dispõe sobre a ampliação do acesso, além de estabelecer que é assegurado às gestantes, tanto no âmbito da assistência pré-natal quanto no local de realização do parto, o acesso a métodos de alívio da dor no trabalho de parto normal, bem como o direito ao recebimento de informações claras e adequadas acerca desses métodos. Por fim, prevê ainda que tais métodos compreendam tanto procedimentos não farmacológicos quanto, quando indicada, e observadas as condições técnicas e estruturais da unidade de saúde, a analgesia regional – incluindo a anestesia peridural e a técnica combinada raqui-peridural –, a ser ofertada nos termos de regulamento. A relatora é favorável ao projeto, na forma do substitutivo que apresenta, com o objetivo de disciplinar a matéria em diploma próprio, em vez de alterar a Lei 11.634/2007, cujo objeto se restringe ao direito da gestante ao conhecimento e à vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS. Além disso, o substitutivo compatibiliza a ampliação do acesso às informações e aos métodos de alívio da dor durante o trabalho de parto com a necessidade de observância da capacidade instalada dos serviços, da disponibilidade de profissionais habilitados, do planejamento regional da Rede de Atenção à Saúde e da sustentabilidade orçamentária do Sistema Único de Saúde, preservando, assim, os princípios da regionalização, da equidade e da eficiência na prestação da assistência obstétrica. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Em 10.06.2026, foi concedida vista coletiva. Em 02.09.2026, a apreciação da matéria foi adiada.
6	**PL 4124/2024** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a prioridade às gestantes e lactantes no recebimento de insumos para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto.	O projeto o Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar prioridade às gestantes e lactantes no recebimento de insumos destinados à proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde. Para isso, a proposição é composta por três artigos. O art. 1º explicita seu objeto, que é a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar prioridade às gestantes e às lactantes no recebimento de insumos destinados à proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde. O art. 2º promove a alteração da legislação vigente, incluindo o § 12 no art. 8º da referida Lei 8.069/1990. O novo dispositivo estabelece que gestantes e lactantes terão prioridade no recebimento de insumos inusitados à saúde, observadas as normas regulamentadoras. A prioridade alcança, portanto, os mecanismos de prevenção e proteção que venham a ser definidos pelas autoridades competentes em contextos de emergência sanitária, cabendo ao regulamento sua implementação concreta. Por fim, o art. 3º prevê que a lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e CAS.
7	**PL 618/2021** **Ementa:** Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional. **Autoria:** Senador Jorge Kajuru [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sargento Reginauro	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto altera a Lei de Cotas para incluir os adolescentes e jovens egressos de instituições de acolhimento entre os grupos atendidos pela reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior. Para tanto, o PL altera os arts. 3º e 6º da Lei 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para incluir no rol dos grupos populacionais atendidos atualmente pelas cotas – pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência -, também os adolescentes e jovens egressos das instituições de acolhimento. Assim como a lei já dispõe para os demais grupos populacionais mencionados, o projeto estabelece que parte dos 50% das vagas atualmente reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas nas instituições mencionadas seja ocupada também por egressos das instituições de acolhimento, em proporção igual à população desse segmento na unidade da Federação em que se encontra o estabelecimento de ensino. O texto inclui o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente entre os responsáveis pelo acompanhamento da política de cotas nas instituições públicas de ensino e, seguindo o modelo adotado na primeira edição da lei, fixa em quatro anos o prazo para as instituições incluírem gradualmente os egressos de programa de acolhimento em suas vagas, à razão de 25% por ano, a partir da data da publicação da norma decorrente da eventual aprovação da matéria. O Relator é pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo que: a) incluiu na reserva de vagas as instituições federais de ensino técnico de nível médio; b) retira o Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) das entidades responsáveis pelo acompanhamento da política, por entender que o dispositivo cria atribuição para o Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Presidente da República; c) substitui o termo "egressos" por "oriundos" das instituições de acolhimento, para evitar confusão com egressos adultos de outras instituições; d) submete a nova cota à avaliação a cada dez anos e à implementação gradual em quatro anos, com prazos contados da publicação da lei; e) ajusta a ementa para indicar o objeto da lei alterada. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e terminativo na CE.
8	**PL 3391/2019** **Ementa:** Altera a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, para dispor sobre o atendimento psicológico e social prioritário à mulher em casos de perda gestacional, óbito fetal e óbito neonatal, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre a gratuidade do registro de natimorto e sobre a inclusão de nome e prenome por livre opção do declarante. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sargento Reginauro	Favorável ao projeto.	O projeto altera a Lei 15.139/2025, e a Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Com relação à primeira lei, o PL determina que o acompanhamento psicológico e social à mãe em casos de perda gestacional, óbito fetal e óbito neonatal seja prestado com prioridade, sem prejuízo das demais prioridades previstas em lei. Quanto à segunda, a proposição assegura aos pais o direito de atribuir nome e prenome ao natimorto, independentemente do tempo gestacional e estende ao registro de natimorto a gratuidade prevista no caput do art. 30 dessa lei, o que afasta a cobrança pelo ato. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e CCJ.
9	**PL 1079/2019** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita, prestação de primeiros socorros, em casos de engasgamento ou de aspiração de corpo estranho, realização de manobras para desobstrução das vias aéreas e adoção de medidas para prevenção dos afogamentos. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sargento Reginauro	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento destinados à prevenção de morte súbita, à prestação de primeiros socorros em casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho, à realização de manobras de desobstrução das vias aéreas e à adoção de medidas para prevenção de afogamentos. As orientações e o treinamento poderão ser oferecidos individualmente ou em grupo, antes da alta hospitalar, e a adesão dos pais ou responsáveis será facultativa. A informação sobre essa oferta deverá ser afixada em local visível e de fácil acesso. O projeto também tipifica como infração administrativa o descumprimento da obrigação, com multa de três a vinte salários mínimos, aplicada em dobro na reincidência. A *vacatio legis* é de 180 dias. O relator é favorável à proposição, com duas emendas. A primeira determina que as orientações e o treinamento sejam oferecidos por profissional qualificado e a segunda suprime o acréscimo do art. 245-A ao ECA, que previa punição para os responsáveis pelo serviço de saúde que não cumprirem as obrigações impostas. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e CAS.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	**SUG 8/2021** **Ementa:** "Fim do Alistamento/Serviço Militar Obrigatório". **Autoria:** Programa e-Cidadania [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sargento Reginauro	Pela rejeição da Sugestão.	A Sugestão propõe o fim da obrigatoriedade do alistamento e do serviço militar, que passariam a ser facultativos, por meio de alteração do art. 143 da Constituição Federal. O relator propõe a rejeição e arquivamento da Sugestão, pelos seguintes fundamentos: a) a extinção do serviço militar obrigatório exigiria Proposta de Emenda à Constituição, que não pode ser de autoria de comissão; b) o serviço militar obrigatório está previsto em todas as Constituições brasileiras desde 1824. A Constituição de 1988 o manteve e admite a escusa por imperativo de consciência apenas em tempo de paz, com prestação de serviço alternativo; c) não há conflito entre a conscrição e a liberdade individual, pois nenhum direito se viabiliza sem um Estado soberano capaz de assegurá-lo, e os deveres do cidadão são definidos pela própria sociedade por meio de mecanismos democráticos; d) a Estratégia Nacional de Defesa de 2025 reafirma o serviço militar obrigatório como um dos pilares da capacidade de mobilização nacional. O relator cita ainda o conflito na Ucrânia como exemplo de que a defesa nacional não depende apenas de militares profissionais. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH.
11	**PL 4295/2025** **Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, bem como sobre vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	O projeto altera o Decreto-Lei 1.001/1969 (Código Penal Militar), e o Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, bem como sobre vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual. Nesse sentido, a proposição cria o art. 232-A no Código Penal Militar, autônomo, tipificando o estupro de vulnerável nos mesmos moldes do art. 217-A do Código Penal comum, conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, ou com pessoa que, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa, não possa oferecer resistência, com qualificadoras para lesão corporal grave e para morte, presunção absoluta de vulnerabilidade e irrelevância do consentimento, da experiência sexual pregressa ou de gravidez resultante do crime. Em consequência, revoga o § 3º do art. 232 e o art. 236 do Código Penal Militar. Altera, ainda, o art. 72, inciso I, e o art. 129 do Código Penal Militar, para afastar a atenuante de menoridade relativa ou senilidade e a redução pela metade do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual, e os arts. 65, inciso I, e 115 do Código Penal comum, para estender essa mesma vedação, hoje restrita à violência sexual contra a mulher, a toda e qualquer vítima de violência sexual. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e CCJ.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	**SUG 16/2026** **Ementa:** Dispõe sobre Justiça rígida para psicopatas e ao ódio online inclusive menores **Autoria:** Programa e-Cidadania [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Damares Alves	Pela rejeição da Sugestão.	A SUG 16/2026, derivada da Ideia Legislativa n° 211607, do Programa e-Cidadania, dispõe sobre a responsabilização penal e civil mais rigorosa para psicopatas, plataformas digitais e indivíduos disseminadores de discurso de ódio. A sugestão apresenta duas demandas centrais: a) reforma da legislação penal, com previsão de internação psiquiátrica em estabelecimentos de segurança máxima para criminosos portadores de psicopatia, realização de perícias contínuas e impedimento de retorno à convivência social enquanto persistir a periculosidade; e b) responsabilização mais rigorosa de plataformas digitais e indivíduos envolvidos na propagação de discursos de ódio na internet, inclusive mediante aplicação de sanções severas e imposição de deveres a empresas estrangeiras que atuem no território nacional. A relatora é pela rejeição da sugestão porque não apresenta inovação normativa suficiente nem solução juridicamente adequada para justificar sua transformação em proposição legislativa, bem como esbarra em óbices constitucionais e jurisprudenciais. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH.

Item	Identificação da matéria
13	**REQ 132/2026 - CDH** **Ementa:** Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a descontinuação da comercialização do medicamento Depakote® Sprinkle 125mg (divalproato de sódio). **Autoria:** Senador Jorge Seif
14	**REQ 133/2026 - CDH** **Ementa:** Requer a realização de Audiência Pública, com a participação da Dra. Tatiana Coelho Sampaio (UFRJ), da Sra. Daniela Marreco Cerqueira (Anvisa), de representantes do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Academia Nacional de Medicina (ANM) e do Laboratório Cristália, e do Sr. Tiba Camargos, para debater as restrições impostas pela Anvisa ao uso compassivo da polilaminina e seus impactos sobre o direito à saúde de pacientes com lesão medular grave. **Autoria:** Senador Magno Malta
15	**REQ 136/2026 - CDH** **Ementa:** Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos individuais e sociais do vício em pornografia. **Autoria:** Senador Sargento Reginauro

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.